



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10380.004111/2002-91
Recurso n° 161.189 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 102-49.376
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente CIA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ -
COGERH
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF


Ano: 1997

IRRF. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS POR DARFs ou REDARFs. Lançamentos decorrentes de falta de recolhimento de IRRF devem ser mantidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 54.454,73 (fls. 122/141).

2. O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, onde foi constatada falta de recolhimento do IRRF, sob os seguintes códigos de recolhimento:

2.1 – código 0561: relativo aos períodos de apuração de: 01-09/97, 01-10/97, e 04-12/97, nos valores, respectivos, de R\$ 2.488,64; R\$ 2.679,85 e R\$ 2.797,65, no total de R\$ 7.966,14;

2.2 - código 0588, referente aos períodos de apuração de: 01-04/97, 02-05/97, 01-06/97, 01-07/97, 02-08/97, 01-09/97, 02-09/97, 01-10/97, 02-11/97, e 01/12/97, nos valores respectivos de R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$ 344,61; R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$ 135,00; R\$ 305,51; 305,51; e R\$ 222,33; totalizando R\$ 2.840,51; e

2.3 - código 1708, referente aos períodos de apuração de: 01-04/97; 05-04/97, 01-05/97, 03-06/97, 01-07/97, 03-07/97, 02-08/97, 01-09/97, 01-10/97, 03-10/97, 04-10/97, 02-11/97, 03-11/97, 02-12/97, e 03-12/97, nos valores respectivos de R\$ 122,71; R\$ 685,80; R\$ 1.533,30; R\$ 2.626,73; R\$ 119,60; R\$ 1.200,03; R\$ 583,65; R\$ 415,67; R\$ 168,27; R\$ 548,10; R\$ 668,21; R\$ 243,80; R\$ 772,50; R\$ 131,25 e R\$ 518,63; no total e R\$ 10.338,25; e

2.4 - código 3208, referente ao período de apuração de: 02-10/97, no valor de R\$ 622,50;

2.5 – os valores do IRRF acima discriminados, no total de R\$ 21.767,80, constam do “Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF” (fls. 125/137), e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 139/140).

2.6 – Integram o valor o valor originário acima discriminado o valor da multa de ofício de R\$ 16.325,85 e os Juros de Mora, de R\$ 19.998,55, perfazendo o crédito tributário exigido no valor total de R\$ 58.092,20 (Auto de Infração, item 4.1, fls. 122);

2.7 – Integram também a exigência os valores de R\$ 4,77 e R\$ 357,76, a título, respectivamente, de Juros pagos a menor ou não pagos e Multa Isolada – Multa de Ofício (passível de redução), conforme

subitens 4.2.2 e 4.2.3 do Auto de Infração (fls. 122), c/c o Anexo IV (fls. 141).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/03/2002 (AR, fls. 121), o contribuinte apresentou impugnação em 01/04/2002 (fls. 01/03). Alega, em síntese, que:

3.1 – acusa o recebimento do Auto de Infração nº 01855 e, após análise do Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF, referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, está enviando junto ao instrumento de autuação, as cópias dos comprovantes dos pagamentos não localizados, conforme demonstrativos insertos na própria impugnação, nos quais constam indicados, além dos códigos da receita e a data do vencimento, por trimestre, o nº do débito, o valor do tributo, bem como a data do pagamento (fls. 01/03);

3.2 – ante o exposto, requer a impugnação do referido Auto de Infração.

4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima. Dela, pois, tomo conhecimento.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) procedeu à vinculação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio dos DARF's colacionados aos autos, concluindo pela procedência parcial do lançamento, justificada sob os seguintes aspectos:

5.1 – ressalte-se que a verificação dos valores recolhidos pelo contribuinte foi feita levando-se em conta demonstrativos próprios elaborados pela Unidade Preparadora -Secat-DRF/Fortaleza/CE (Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento/Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas, Pagamentos Alocados na Análise da Impugnação, Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação), através dos qual foram cotejados os débitos declarados em DCTF com os fatos geradores, vencimento e respectivos pagamentos do tributo, antes e depois do Auto de Infração, inclusive os pagamentos que foram confirmados na fase impugnatória, resultando na confirmação total dos recolhimentos do IRRF relativo ao código 0561, por exemplo, e na confirmação parcial dos demais códigos, nos seguintes termos:

5.1.1 – Recolhimentos Confirmados:

a) Código 0561: o contribuinte comprova o recolhimento do IRRF referente aos períodos de apuração de: 01-09/97, 01-10/97, e 04-12/97, nos valores, respectivos, de R\$ 2.488,64; R\$ 2.679,85 e R\$ 2.797,65, no total de R\$ 7.966,14, conforme demonstrativos de fls. 145, 147/150, 151/152;

b) Código 0588: períodos de apuração de: 01-04/97, 02-05/97, 01-06/97, 01-07/97, 02-08/97, 01-09/97, 01-10/97, 02-11/97, e 01/12/97, nos valores respectivos de R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$ 344,61; R\$ 305,51; R\$ 305,51; R\$; R\$ 305,51; 305,51; e R\$ 222,33; totalizando R\$ 2.705,51; e

c) Código 1708: períodos de apuração de: 01-04/97, 03-06/97, 03-07/97, 02/08/97, 01-09/97, 01-10/97, 03-10/97, 04-10/97, 03-12/97, nos valores respectivos de R\$ 122,71; R\$ 2.626,73; R\$ 1.200,03; 583,65; R\$ 415,67; R\$ 168,27; 548,10; R\$ 668,61; e R\$ 518,63, no total de R\$ 6.852,00;

d) Código 3208: período de apuração: 02-10/97, no valor de R\$ 622,50 (Demonstrativo, fls. 152)

5.1.2 – Recolhimentos não Confirmados (parcial ou totalmente) pela Unidade Preparadora

a) Código 0588 (nº do débito 8235652): deixou de comprovar o recolhimento total da diferença relativa ao período de apuração: 02-09/97, no valor de R\$ 135,00 (Demonstrativo, fls. 151);

b) Código 1708: deixou de comprovar parcialmente as diferenças relativas aos seguintes períodos de apuração (Demonstrativos, fls. 151/152):

| Período de Apuração | Nº do Débito | Vr. Lançado | Valor Confirmado (Revisão de Ofício) | Vr. Remanescente |
|----------------------------|---------------------|---------------------|---|-------------------------|
| 05/04/97 | 8235617 | R\$ 685,80 | R\$ 378,00 | R\$ 307,80 |
| 03/05/97 | 8235628 | R\$ 1.533,30 | R\$ 1.246,74 | R\$ 286,56 |
| 01-07/97 | 8235637 | R\$ 119,60 | R\$ 116,54 | R\$ 3,06 |
| 02-11/97 | 8235673 | R\$ 243,80 | R\$ 0,00 | R\$ 243,80 |
| 03-11/97 | 8235675 | R\$ 772,50 | R\$ 0,00 | R\$ 772,50 |
| 02-12/97 | 8235680 | R\$ 131,25 | R\$ 0,00 | R\$ 131,25 |
| Total | | R\$ 3.486,25 | R\$ 1.741,28 | R\$ 1.745,47 |

5.1.3 – Recolhimentos Confirmados no Julgamento

| Período de Apuração | Nº do Débito | Valor Lançado | Valores Confirmados (Julgamento) | Valores Remanescentes |
|----------------------------|---------------------|----------------------|---|------------------------------|
| 05/04/97 | 8235617 | R\$ 685,80 | R\$ 378,00 | R\$ 307,80 |
| 03/05/97 | 8235628 | R\$ 1.533,30 | R\$ 1.246,74 | R\$ 286,56 |
| 01-07/97 | 8235637 | R\$ 119,60 | R\$ 116,54 | R\$ 3,06 |
| 02-11/97 | 8235673 | R\$ 243,80 | R\$ 0,00 | R\$ 243,80 |
| 03-11/97 | 8235675 | R\$ 772,50 | R\$ 0,00 | R\$ 772,50 |
| 02-12/97 | 8235680 | R\$ 131,25 | R\$ 131,25 | 0,00 |

| | | | | |
|--------------|----------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Total | - | R\$ 3.486,25 | R\$ 1.872,53 | R\$ 1.613,72 |
|--------------|----------|---------------------|---------------------|---------------------|

5.1.4 – Da manutenção parcial da exigência

a) cotejando-se, pois, os demonstrativos acima depreende-se que dos valores mantidos pela Unidade Preparadora este órgão de julgamento restabeleceu apenas o valor de R\$ 131,25, uma vez confirmado o seu recolhimento por meio do DARF de fls. 110;

b) os demais valores foram mantidos uma vez que o contribuinte, embora tenha apresentado meios de prova que poderiam comprová-los, o fez com insuficiência, nos seguintes termos:

1. Código 0588 (débito 8235652): no valor de R\$ 135,00 o contribuinte deixou de comprovar o recolhimento da diferença relativa ao período de apuração: 02-09/97, (Demonstrativo, fls. 151);

2. Código 1708:

2.1 – R\$ 307,80 (débito 8235617) – o contribuinte declarou a esse título dois valores de R\$ 307,77, conforme DCTF do 2º trimestre de 1997 (fls. 158), entretanto, confirmou o recolhimento de somente um desses valores, conforme DARF de fls. 20;

2.2 - R\$ 286,56 (débito 8235628) - o contribuinte declarou a esse título dois valores de R\$ 286,50, conforme DCTF do 2º trimestre de 1997 (fls. 160), entretanto, confirmou somente o recolhimento de um desses valores, conforme DARF de fls. 22;

2.3 - R\$ 3,06 (débito 8235637)– corresponde apenas à diferença entre o valor declarado e o recolhido, conforme demonstrativo próprio (fls. 151);

2.4 - R\$ 243,80 (débito 8235673) – de acordo com o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF – Anexo Ia (fls. 135), o contribuinte declarou a esse título o valor de R\$ 243,80, entretanto, apresenta para confirmá-lo o Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM do mesmo valor, porém, relativo ao pagamento de substituição do Imposto municipal ISS (fls.101), o que não pode ser aceito para confirmar o tributo federal (IRRF), sob o código 1708;

2.5 - R\$ 772,00 (débito 8235675) - o contribuinte declarou a esse título quatro valores de R\$ 772,50, conforme DCTF do 4º trimestre de 1997 (fls. 161), entretanto, confirmou somente o recolhimento de três desses valores, conforme DARF's de fls. 105/108, pois embora tenha apresentado 4 (quatro) DARF's de R\$ 772,00 cada um (fls. 105/108), os dois últimos documentos, correspondem, na verdade, a um só documento de arrecadação, no valor de R\$ 772,50, com autenticação bancária sob o nº 218200;

2.6 – R\$ 131,25 (débito 8235680) – o contribuinte teria deixado de comprovar o valor de R\$ 131,25, todavia, constam dos autos a confirmação dos recolhimentos, conforme DARF de fls. 110;

5.1.5 – nesse sentido, remanesceriam os valores de R\$ 135,00 (Código 0588) e de R\$ 1.613,72 (código 1708), a serem exigidos, no total de R\$ 1.748,72, conforme demonstrativo 5.1.3 acima;

5.2 - no que tange a multa de ofício, à luz do art.18 da Lei 10.833 de 2003, "o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

5.3 - logo, no auto de infração oriundo de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes nos autos as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

6. Dos Juros pagos a menor ou não pagos

6.1 – os juros de mora, no valor de R\$ 4,77, dos períodos de 04-08/97, deve ser exonerado, pois embora refiram-se a período de apuração distinto dos constantes nos itens precedentes, são infirmados pela defesa, porquanto foram recolhidos, segundo os documentos de recolhimento (DARF's) anexos aos autos, comprovando que o tributo relativamente a tais períodos foi recolhido no prazo hábil, não subsistindo, portanto, o subitem 4.2.2 do Auto de Infração (fls. 122), c/c o Anexo IV (fls. 141).

7. Da Multa Isolada

7.1 - Quanto à multa isolada decorrente de recolhimento realizado com falta ou insuficiência de acréscimos legais, cumpre esclarecer que o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, base legal da autuação, teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deixando de cominar a tal situação a aplicação da multa ora em análise, senão vejamos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I-prestar esclarecimentos;

II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III-apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

7.2 - Sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

7.3 - Desta forma, aplicando-se o dispositivo acima à alteração promovida pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, a multa isolada em tela deve ser excluída da tributação, tendo em vista a retroatividade benigna.

8. Em face do exposto, Voto no sentido de julgar Procedente em Parte o lançamento para:

a) exigir o IRRF (código 0588), no valor de R\$ 135,00, referente aos períodos de apuração 02-09/97);

b) exigir o IRRF (código 1708), no valor de R\$ 1.613,72, conforme valores individuais e períodos de apuração discriminados no demonstrativo 5.1.3;

c) exonerar a multa de ofício proporcional sobre o valor acima, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário mantido nos itens “a” e “b” com os respectivos encargos moratórios.

d) – exonerar os juros de mora, no valor de R\$ 4,77, relativamente ao período de 04-08/97, e

e) – exonerar o contribuinte do pagamento da Multa de Ofício Isolada, no valor de R\$ 357,67.

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, alega que:

Promoveu o depósito recursal considerando o valor do lançamento que, uma vez reduzido pela DRJ de origem, cabe a restituição do montante proporcional;

O valor de R\$ 135,00 foi recolhido com o código 3208 ao invés de 0588;

embora tenha declarado na DCTF a obrigação de promover dois recolhimentos de R\$ 307,77 cada um, na realidade o primeiro documento estava incorreto e o valor foi regularmente pago;

de igual modo com relação ao valor de R\$ 285,50;

o valor de R\$ 3,06 encontra-se no DARF de fls. 196;

o valor de R\$ 243,80 corresponde a ISS;

o valor de R\$ 772,00 foi lançado indevidamente na DCTF por 4 vezes, quando o correto seriam 3 vezes;

a DCTF foi preenchida de forma equivocada, enfim e que os lançamentos remanescentes são indevidos.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Os valores apontados no recurso voluntário pelo interessado, foram objeto de detida análise pela autoridade julgadora. Tanto que, em sua detalhada decisão, indicou cada um dos valores pendentes de recolhimento e a razão do não acolhimento dos motivos trazidos pelo recorrente, a saber:

“5.1.4 – Da manutenção parcial da exigência

a) cotejando-se, pois, os demonstrativos acima depreende-se que dos valores mantidos pela Unidade Preparadora este órgão de julgamento restabeleceu apenas o valor de R\$ 131,25, uma vez confirmado o seu recolhimento por meio do DARF de fls. 110;

b) os demais valores foram mantidos uma vez que o contribuinte, embora tenha apresentado meios de prova que poderiam comprová-los, o fez com insuficiência, nos seguintes termos:

1. Código 0588 (débito 8235652): no valor de R\$ 135,00 o contribuinte deixou de comprovar o recolhimento da diferença relativa ao período de apuração: 02-09/97, (Demonstrativo, fls. 151);

2. Código 1708:

2.1 – R\$ 307,80 (débito 8235617) – o contribuinte declarou a esse título dois valores de R\$ 307,77, conforme DCTF do 2º trimestre de 1997 (fls. 158), entretanto, confirmou o recolhimento de somente um desses valores, conforme DARF de fls. 20;

2.2 - R\$ 286,56 (débito 8235628) - o contribuinte declarou a esse título dois valores de R\$ 286,50, conforme DCTF do 2º trimestre de 1997 (fls. 160), entretanto, confirmou somente o recolhimento de um desses valores, conforme DARF de fls. 22;

2.3 - R\$ 3,06 (débito 8235637)– corresponde apenas à diferença entre o valor declarado e o recolhido, conforme demonstrativo próprio (fls. 151);

2.4 - R\$ 243,80 (débito 8235673) – de acordo com o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF – Anexo Ia (fls. 135), o contribuinte declarou a esse título o valor de R\$ 243,80, entretanto, apresenta para confirmá-lo o Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM do mesmo valor, porém, relativo ao pagamento de substituição do Imposto municipal ISS (fls.101), o que não pode ser aceito para confirmar o tributo federal (IRRF), sob o código 1708;

2.5 - R\$ 772,00 (débito 8235675) - o contribuinte declarou a esse título quatro valores de R\$ 772,50, conforme DCTF do 4º trimestre de 1997 (fls. 161), entretanto, confirmou somente o recolhimento de três desses valores, conforme DARF's de fls. 105/108, pois embora tenha apresentado 4 (quatro) DARF's de R\$ 772,00 cada um (fls. 105/108), os dois últimos documentos, correspondem, na verdade, a um só documento de arrecadação, no valor de R\$ 772,50, com autenticação bancária sob o nº 218200;"

Na hipótese em análise, caberia ao interessado promover os respectivos REDARFs, corrigindo os códigos de recolhimento se fosse o caso. De igual modo, teria que corrigir a DCTF, ainda na fase de instrução do processo, se fosse o caso, para dar o devido suporte às suas alegações. Em sede de recurso voluntário as meras alegações trazidas sem os correspondentes documentos relativos à suposta correção das obrigações acessórias, não permitem acolher o apelo.

Nestas condições, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM